

## CAUÇÃO GLOBAL PARA DESALFANDEGAMENTO DECRETO-LEI N.º 289/88, DE 24 DE AGOSTO

*Com as alterações dos seguintes diplomas:*

- *Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (LOE 2007).*
- *Decreto-Lei n.º 73/2001, de 26 de Fevereiro.*
- *Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro.*
- *Declaração de Rectificação n.º 21/93, de 27 de Fevereiro.*
- *Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro.*

Tem-se constatado que o processo de desalfandegamento de mercadorias actualmente em vigor não permite o seu desembaraço aduaneiro em prazos que possam ser considerados razoáveis.

Esta situação é inconveniente, quer para os serviços, que se vêem confrontados com a exigência de controlar o cumprimento de numerosas formalidades, quer para os declarantes perante a alfândega, designadamente os despachantes oficiais, que têm de as cumprir, quer para os agentes económicos, que têm de suportar eventuais prejuízos decorrentes da demora no desalfandegamento das mercadorias.

Impõe-se, por isso, rever o actual processo de desalfandegamento, com vista a tornar mais célere a importação e a exportação.

Nesta perspectiva, institui-se pelo presente decreto-lei a caução global para o desalfandegamento, a qual vem simplificar o sistema de prestação de garantia e de pagamento dos direitos de demais imposições e, assim, reduzir substancialmente os prazos de entrega das mercadorias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

- 1- A caução global para desalfandegamento constitui garantia dos direitos e demais imposições relativos a declarações apresentadas pelo despachante oficial às alfândegas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art. 8º.
- 2- Os donos ou consignatários das mercadorias, bem como qualquer pessoa que exerça a actividade de declarar perante a alfândega, podem, igualmente, ser titulares de uma caução global para desalfandegamento, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos seguintes.
- 3- Para efeitos do presente diploma relevam os direitos aduaneiros e outras imposições de efeito equivalente, bem como quaisquer outros impostos ou taxas cuja cobrança esteja a cargo das alfândegas.

*(Redacção do Decreto-Lei n.º 294/92, de 30/12 e quanto ao n.º 2 do Decreto-lei n.º 73/2001, de 26/02)*

### **Artigo 2.º**

- 1 - No âmbito da utilização do sistema de caução global para desalfandegamento, o despachante oficial age em nome próprio e por conta de outrem, constituindo-se, porém, aquele e a pessoa por conta de quem declara perante as alfândegas solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis.
- 2 - O despachante oficial ou a entidade garante gozam do direito de regresso contra a pessoa por conta de quem foram pagos os direitos e demais imposições, ficando sub-rogados em todas os direitos das alfândegas relativos às quantias pagas, acompanhados de todos os seus privilégios, nomeadamente do direito de retenção sobre as mercadorias e documentos objecto das declarações apresentadas.

*(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2001, de 26 de Fevereiro).*

### **Artigo 3.º**

A caução global para desalfandegamento é prestada sob a forma de fiança bancária ou de seguro-caução.

### **Artigo 4.º**

- 1- A prestação da caução global para desalfandegamento é autorizada pelo director da respectiva alfândega, que aprovará igualmente o seu montante, mediante requerimento apresentado pelo despachante oficial.
- 2- No requerimento o despachante oficial indicará os montantes dos direitos e demais imposições pagos e garantidos nos seis meses anteriores à sua apresentação e proporá o montante da respectiva caução.
- 3- O montante da caução não poderá, todavia, ser inferior ao que resultar da aplicação da fórmula  $C = 1,5 A + 0,2 B$ , sendo:

C, o montante da caução global para desalfandegamento;

A, a média mensal dos direitos e demais imposições pagos nos seis meses anteriores à apresentação do requerimento;

B, a média mensal dos direitos e demais imposições garantidos no mesmo período de tempo, com exclusão dos direitos e demais imposições que tenham sido, previamente e com carácter permanente, objecto de garantia autónoma, prestada no âmbito de regimes suspensivos.

### **Artigo 5.º**

- 1 - O despachante oficial é responsável pela gestão permanente do saldo da caução global para desalfandegamento, devendo promover o respectivo reforço, nos termos do disposto no artigo seguinte, independentemente de notificação.
- 2 - As autoridades aduaneiras poderão, sempre que o julgarem necessário, proceder ao respectivo controlo, devendo o despachante oficial dispor dos registos adequados para o efeito.

### **Artigo 6.º**

- 1 - O montante da caução global para desalfandegamento será reforçado ou poderá ser reduzido, sempre que se verifique estar frequentemente desajustado, relativamente ao montante dos direitos e demais imposições efectivamente pagos ou garantidos durante o período.

- 2 - Os ajustamentos referidos no número anterior serão efectuados trimestralmente, sem prejuízo de serem autorizados a qualquer momento, quando circunstâncias excepcionais justificaram a alteração do montante da caução.
- 3 - Quando, ocasionalmente, o montante da caução global para desalfandegamento for insuficiente para garantir o pagamento dos direitos e demais imposições durante determinado período, o despachante oficial será autorizado a prestar uma garantia, sob a forma de depósito, a fim de suprir a referida insuficiência.

#### **Artigo 7.º**

- 1 - Os direitos e demais imposições devidos num período coincidente com o mês do calendário são objecto de um pagamento, a efectuar até ao 15.º dia do mês seguinte, salvo no que ao IVA diz respeito, que pode ser pago até ao 15.º dia do 2.º mês seguinte ao referido período.
- 2 - O despachante oficial pode efectuar o pagamento parcial do montante dos tributos referidos no número anterior, desde que o faça, respectivamente, até ao termo dos prazos nele previstos.  
*(Redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro).*

#### **Artigo 8.º**

- 1- Os direitos e demais imposições que, a pedido do despachante oficial, não devam ser garantidos pela caução global serão objecto de pagamento ou de deferimento do pagamento de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º1854/99, do Conselho, de 14 de Junho, e respectivos procedimentos de execução.
- 2- Os direitos e demais imposições, inicialmente garantidos pela caução global, podem ser objecto de garantia autónoma, prestada até ao termo do dia 15 do mês seguinte àquele em que a respectiva declaração tiver sido aceite, quando:
  - a) O seu pagamento deva continuar suspenso para além daquela data;
  - b) Nos termos da legislação especial, gozem de prazo de diferimento do pagamento superior ao previsto no n.º 1 do artigo 7.º
- 3- Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, relativas a regimes suspensivos e para as quais tenha sido, previamente e com carácter permanente, prestadas garantias autónomas, a caução global para desalfandegamento apenas será utilizada no caso de as referidas garantias se revelarem insuficientes.  
*(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro)*

#### **Artigo 9.º**

- 1- Quando os serviços aduaneiros constatarem o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, o director da alfândega determinará de imediato:
  - a) A notificação ao despachante oficial para proceder à regularização da situação, nomeadamente através de depósito correspondente, no mínimo, ao montante do saldo devedor, no prazo de três dias úteis, findo o qual incorrerá no disposto no artigo 10.º;
  - b) A suspensão da aceitação de declarações ao abrigo do sistema da caução global para desalfandegamento até a situação ter sido regularizada.
- 2 – Se a situação prevista n.º 1 se repetir, o director da alfândega determinará o reforço imediato da caução em montante correspondente ao saldo devedor mais elevado que se tiver verificado.

- 3 – No caso de se voltar a repetir, relativamente à mesma caução e dentro do mesmo ano económico, a situação referido n.º 1, o director da alfândega determinará a suspensão de aceitação de declarações ao abrigo do sistema da caução global para desalfandegamento durante os seis meses subsequentes.
- 4 – O director da alfândega poderá delegar nos chefes das estâncias aduaneiras a competência prevista nos números anteriores.
- 5- O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual aplicação de sanções decorrentes da violação de outras disposições legais.

#### **Artigo 10.º**

- 1 – Em caso de incumprimento total ou parcial do disposto no n.º 1 do artigo 7.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, o director da alfândega determinará de imediato:
  - a) A notificação de pagamento à entidade garante;
  - b) A suspensão, por seis meses, da aceitação de declarações ao abrigo do sistema da caução global para desalfandegamento;
- 2 – O disposto no número anterior não é aplicável quando o despachante oficial efectuar o pagamento dos direitos e demais imposições em dívida e respectivos juros de mora, em momento anterior à notificação da entidade garante.
- 3 - No caso de se repetir a situação referida no n.º 1, o director da alfândega determinará o cancelamento definitivo da autorização para utilização do sistema da caução global para desalfandegamento.
- 4 – O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual aplicação das sanções decorrentes da violação de outras disposições legais.

*(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro).*

#### **Artigo 11.º**

O termo de caução global para desalfandegamento, em qualquer das suas modalidades, deverá obedecer ao modelo constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### **Artigo 12.º**

Quando o despachante oficial exercer a sua actividade em sociedade, o disposto nos artigos anteriores é aplicável à sociedade de despachantes, constituída de acordo com o Regulamento das Sociedades de Despachantes Oficiais e Seus Empregados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-F1/79, de 27 de Dezembro.

*(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro).*

#### **Artigo 13.º** **(REVOGADO)**

*Relativamente às restantes entidades habilitadas a despachar, referidas no artigo 426.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, é aplicável o disposto nos artigos 1.º a 11.º do presente decreto-lei, com as seguintes alterações:*

- a) *As referências ao despachante oficial serão entendidas como sendo feitas aos donos ou consignatários das mercadorias, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 426.º da Reforma Aduaneira, e às empresas ferroviárias ou de navegação aérea, nos casos referidos no n.º 3 do mesmo artigo;*
- b) *Relativamente ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, serão observadas as disposições constantes dos artigos 486.º e 487.º, ambos da Reforma Aduaneira.*

*(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro).*

### Artigo 14.º

O Ministro das Finanças aprovará, mediante despacho normativo, a regulamentação dos procedimentos necessários à execução do presente diploma.

### Artigo 15.º

- 1 – O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 1988.
- 2 – O disposto no n.º 3 do artigo 9.º só é aplicável aos factos ocorridos seis meses após a data referida no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1988. – *Aníbal António Cavaco Silva* – *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ANEXO

### Termo de caução

(artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 289/88)

... <sup>(1)</sup>, com sede em ..., declara que pelo presente documento presta a favor da Alfândega de ... um(a) ... <sup>(2)</sup> até ao montante de ... para garantia do pagamento dos direitos e demais imposições e eventuais juros de mora pelo qual, no âmbito do sistema de caução global para desalfandegamento, instituído pelo Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, seja responsável ... <sup>(3)</sup>.

Mais se declara que pela presente garantia se obriga como principal pagador, com expressa renúncia ao benefício da excussão, e sem necessidade de qualquer outra consideração, a pagar, no prazo de oito dias a contar da data da recepção do referido pedido, todas as quantias cujo pagamento seja da responsabilidade de ... <sup>(3)</sup>.

A presente garantia é válida pelo período de um ano, sendo sucessiva e automaticamente renovável por iguais períodos de tempo, salvo denúncia prévia da entidade garante com a antecedência mínima de 45 dias.

... (assinaturas).

<sup>(1)</sup> Identificação da entidade garante.

<sup>(2)</sup> Fiança bancária ou seguro-caução.

<sup>(3)</sup> Preencher a hipótese aplicável, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 1.º ou no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro.

#### NOTA:

Este trabalho foi elaborado segundo os mais rigorosos procedimentos de qualidade, de modo a evitar imprecisões ou erros na reprodução dos textos oficiais. A sua consulta não dispensa, no entanto, a consulta dos diplomas legais publicados no Diário da República.